



ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, a PRESIDENTE assim se manifestou:

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2018.

Em seguida a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

01 TC-002726/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Ferreira Costa (Reitor), Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva e Teresa Dib Zambon Atvars (Pró-Reitores de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução da infraestrutura da quadra 28 e construção do bloco M - Laboratório Didático II da Faculdade de Engenharia Mecânica - FEM.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-01-11, 09-05-11, 14-06-13 e 23-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-11-17.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP 66.571); Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP 210.899); Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP 149.011); Claudia de Souza Cecchi Alfice (OAB/SP 164.978); Emerson Carlos Salgado (OAB/SP 354.416); Gabriela Eloisa Karasiaki Fortes (OAB/SP 352.859); Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP 162.863); Monica Luiza Viegas Rodrigues (OAB/SP 174.586); Rafael Martins (OAB/SP 278.126), Tiago



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Mattoso Sacilotto (OAB/SP 258.324) – Procuração às fls. 1238; Benedita Venerando dos Reis (OAB/SP 140.157) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos (fls.1019/1020, 1036/1037, 1163/1164 e 1216/1217), celebrados em 27-01-11, 09-05-11, 14-06-13 e 23-08-13.

02 TC-000445/005/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgãos Públicos Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsáveis: Naíde Videira Braga (Dirigente Regional de Ensino) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-07-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$3.983.965,51.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2014, referente aos recursos repassados pela Secretaria Estadual da Educação à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, com recomendação aos partícipes, nos termos do voto da Relatora.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

03 TC-005140/989/16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: DLN - Consultoria & Informática Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para integração da MGP - Metodologia de Gestão de Programas, no ambiente EPM com o SiiS - Sistema Integrado de Informação

Sabesp, no ambiente SAP, compreendendo fornecimento de software de integração, desenvolvimento e treinamento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-02-16. Valor - R\$4.790.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-05-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 191.505) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado em 12-02-16, bem como legal o ato ordenador da despesa, sem prejuízo da advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

04 TC-032848/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Convergência Teleinformática Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissoni e Armando Costa Ferreira (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de natureza contínua, para operacionalização do ambiente computacional do DER, compreendendo tecnologias de computação e de telecomunicações.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 31-01-13, 28-04-14 e 14-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-11-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, sem prejuízo de firmar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-016693/989/16

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações.

Contratada: Ziva Tecnologia e Soluções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Gambaroni (Coronel PM Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Matias Francisco Siqueira (Tenente Coronel PM Dirigente), Marcelo Carruba (Major PM), Silvana Cordeiro Vaz (Capitão PM) e Robson Marques Franco (1º Tenente PM).

Objeto: Solução integrada de rede e segurança de dados com fornecimento de equipamentos, softwares, garantia técnica e serviços de instalação para o ambiente computacional e de telecomunicações da Polícia Militar do Estado de São Paulo e entidades correlatas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-08-16. Valor – R\$11.910.000,00. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-03-17. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-03-17.



Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

06 TC-019485/989/16

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações.

Contratada: Ziva Tecnologia e Soluções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Matias Francisco Siqueira (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Solução integrada de rede e segurança de dados com fornecimento de equipamentos, softwares, garantia técnica e serviços de instalação para o ambiente computacional e de telecomunicações da Polícia Militar do Estado de São Paulo e entidades correlatas.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº CSMMTeL-018/163/16 e o Instrumento de Contrato nº CTel - 019/163/16 firmado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações e Ziva Tecnologia e Soluções Ltda., com as recomendações consignadas no corpo do Relator, juntado aos autos, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual, do Termo de Recebimento Provisório nº 019/111/2017, de 06.03.2017, e do Termo de Recebimento Definitivo nº 020/111/2017, de 13.03.2017.

07 TC-007949/026/11

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: JB Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Elaine Alma Lodi e José Francisco Alves dos Santos (Maj PM Dirigentes).

Objeto: Contratação de obra para construção de Base de Rádio Patrulhamento Aéreo da PMESP, no Aeroporto de Sorocaba, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 13-04-11, 13-11-11, 10-02-12, 28-07-12, 28-02-13, 09-04-13, 10-05-13, 08-07-13, 06-09-13 e 06-12-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 11-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro, publicada no D.O.E. de 13-01-17.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei, aplicar multa individual de 200 (duzentas) UFESPs aos dirigentes Senhores Elaine Alma Lodi e José Francisco Alves dos Santos (Major PMs).

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foram apregoados individualmente o Dr. Alexandre Pasqualini e o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogados, os quais declinaram da sustentação oral requerida. Passou-se então à apreciação dos processos respectivos, a seguir.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

[35 TC-014989/989/17 \(ref. TC-008856/989/16\)](#)

Recorrente: Bornholdt Advogados Associados.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Bornholdt Advogados Associados, objetivando o patrocínio de medidas administrativas e/ou judiciais necessárias contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou quem de direito, visando o recebimento de indenização e/ou royalties, em função de operações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás realizadas no Município de Guararema.

Responsável: André Luís do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Schubert Curvelo (OAB/RS nº 62.733), Alexandre Pasqualini (OAB/RS nº 17.315), Mártin Perius Haerberlin (OAB/RS nº 61.698), Paula Ferrari Ventura (OAB/SP nº 267.521), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

[36 TC-015062/989/17 \(ref. TC-008856/989/16\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Bornholdt Advogados Associados, objetivando o patrocínio de medidas administrativas e/ou judiciais necessárias contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou quem de direito, visando o recebimento de indenização e/ou royalties, em função de operações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás realizadas no Município de Guararema.

Responsável: André Luís do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342475) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

37 TC-015154/989/17 (ref. TC-008856/989/16)

Recorrente: André Luís do Prado – Ex-Prefeito Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Bornholdt Advogados Associados, objetivando o patrocínio de medidas administrativas e/ou judiciais necessárias contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou quem de direito, visando o recebimento de indenização e/ou royalties, em função de operações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás realizadas no Município de Guararema.

Responsável: André Luís do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Alexandre Schubert Curvelo (OAB/RS nº 62.733), Alexandre Correa da Camara Pasqualini (OAB/RS nº 17.315), Martín Perius Haeberlin (OAB/RS nº 61.698), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto à preliminar de nulidade suscitada, julgou-a procedente, para o fim de anular a decisão e encaminhar o processo ao relator originário.

Em seguida, apregoado o Dr. Adelino Morelli, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 54, TC-001900/002/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

54 TC-001900/002/13

Recorrente: Osvaldo Gianti – Ex-Prefeito do Município de Boraceia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boraceia e Gilson Aparecido Saragnolli ME, objetivando a prestação de serviços de execução do evento “Festa do Peão/2011”, fornecendo toda a estrutura de equipamentos, materiais, mão de obra e demais insumos e contratação de 1 show e bandas musicais.

Responsável: Osvaldo Gianti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-06-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESP, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: Expedientes: TC-034602/026/14, TC-006588/026/15 e TC-021238/026/15.



Advogado: Adelino Morelli (OAB-SP 24974)

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Adelino Morelli, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem o dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES retirou de pauta os seguintes processos:

08 TC-005179/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: A3 Terraplanagem e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral) e Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal do Governo).

Objeto: Registro de preços visando a contratação de prestadora de serviços na área de engenharia de trânsito com fornecimento, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal - lotes 1, 2, 3 e 6.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-15. Valor - R\$9.717.059,70. Contrato celebrado em 07-03-16. Valor - R\$238.640,00. Contrato celebrado em 23-05-16. Valor - 393.401,00. Contrato celebrado em 01-09-16. Valor - 312.979,42. Contrato celebrado em 28-09-16. Valor - 99.710,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-06-17 e 17-10-17.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

09 TC-005193/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Unic Bagatelli Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral) e Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal do Governo).

Objeto: Registro de preços visando à contratação de prestadora de serviços na área de engenharia de trânsito com fornecimento, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal - lotes 4 e 5.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-15. Valor - R\$1.564.548,00. Contrato celebrado em 02-02-16. Valor - 274.431,00. Contrato celebrado em 03-08-16. Valor - 102.166,30. Termos de Aditamento celebrados em 29-04-16 e 23-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-06-17 e 17-10-17.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

10 TC-007709/989/15

Representantes: SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsáveis: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral) e Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal do Governo).

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços na área de engenharia de trânsito com fornecimento, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal que serão utilizadas no sistema viário do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-08-16, 22-06-17 e 17-10-17.

Advogados: Mariana Pirih Peres da Silva (OAB/PR nº 59.275), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (OAB/SP nº 123.341), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

11 TC-001751/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Gester Construção e Gestão Empresarial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Obras de implantação do Parque Público Turístico “Parque dos Lagos”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-07-09, 20-11-09 e 02-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 26-09-17.

Advogado: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114).

Acompanham: TC-001750/010/08, TC-033755/026/08 e Expediente: TC-000517/010/14.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento assinados em 10-07-09, 20-11-09 e 02-02-10.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

12 TC-004757/026/09

Contratante: Câmara Municipal de Guarujá.

Contratada: Ello Office & Empreendimentos Ltda.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Rodriguez (Presidente).

Objeto: Solução e gestão de serviços de impressão, incluindo serviços de hardware, software, suprimentos, periféricos, mão de obra, manutenção preventiva e corretiva.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-12-09, 20-01-10, 21-12-10, 24-08-11, 01-12-11 e 22-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-11-17.

Acompanha: Expediente

TC-009736/026/09.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 014/2009, 005/2010, 023/2010, 014/2011, 019/2011 e 022/2011.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[13 TC-005953/989/15](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Batatais.

Contratada: Dias & Capato Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Raimundo Alves Fernandes (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Locação de estrutura metálica, cobertura, mezaninos, camarotes, cabines, sala de imprensa, sala de organização do evento, tendas, gradis e fechamento de metal, para a realização do carnaval 2015 de Batatais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Nota de Empenho nº00567 de 05-01-15. Valor – R\$126.910,00.

Advogados: Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Patrícia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

[14 TC-006373/989/14](#)

Representante: R. de S. Alves – ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Batatais.

Responsáveis: Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito) e Raimundo Alves Fernandes (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial nº 192/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Batatais, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para locação de estrutura metálica, cobertura, mezaninos, camarotes, cabines, sala de imprensa, sala de organização de evento, tendas, grades e fechamento de metal para o carnaval de 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-03-15.

Advogados: Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Patrícia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 192/14 e a Nota de Empenho nº 567/15 (TC-005953/989/15), bem como parcialmente procedente a Representação, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, ao Executivo que analise com rigor os documentos ofertados pelas licitantes relacionados aos requisitos editalícios, mormente quanto à demonstração de possuir aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a prestação dos serviços.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao representante.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-009094/989/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Conveniada: Hospital Beneficente Santo Antônio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávia Mendes Gomes (Prefeita) e José Hélio Granvile (Presidente).

Objeto: Execução de serviços médicos hospitalares a serem prestados aos municípios que deles necessitam.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 06-07-15. Valor – R\$2.682.441,60 anual.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

16 TC-014212/989/17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Conveniada: Hospital Beneficente Santo Antônio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávia Mendes Gomes (Prefeita) e José Hélio Granvile (Presidente).

Objeto: Execução de serviços médicos hospitalares a serem prestados aos municípios que deles necessitam.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-07-16.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

17 TC-000698/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Entidade Beneficiária: Hospital Beneficente Santo Antônio.

Responsáveis: Flávia Mendes Gomes (Prefeita) e José Hélio Granvile (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor e Acompanhamento da Execução Contratual.

Exercício: 2015.



Valor: R\$787.073,60.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

[18 TC-013267/989/17](#)

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Entidade Beneficiária: Hospital Beneficente Santo Antônio.

Responsáveis: Flávia Mendes Gomes (Prefeita) e José Hélio Granvile (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.390.101,02.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 12/15, o Termo Aditivo, a execução contratual e as prestações de contas dos recursos repassados em 2015 e 2016, com recomendação ao Executivo, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

[19 TC-004106/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Araldo Todesco.

Advogados: Vinicius de Oliveira Barbaresco (OAB/SP nº 219.248) e Paulo Rogério Franzoni (OAB/SP nº 344.576).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendação, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

[20 TC-004162/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2016.

Prefeito: Luís Estevão Pereira.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajuru, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

[21 TC-016448/989/17 \(ref. TC-010307/989/17\)](#)



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agravante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Claudinei Alves dos Santos – Prefeito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 27-09-17, que aplicou ao responsável, Claudinei Alves dos Santos, multa no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (Resolução nº 06/12) - contas anuais da Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e Wagner Botelho Corrales (OAB/SP nº 279.437).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto em 16/10/2017 pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e pelo Senhor Claudinei Alves dos Santos, Prefeito.

22 TC-001463/009/13

Embargante: César Dinamarco Corsi – Prefeito do Município de Sarapuí à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sarapuí e Forseg Serviços (Forseg Portaria Ltda. – ME.), objetivando serviços de reforma em alvenaria, hidráulica, elétrica, pintura do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social na cidade de Sarapuí, Estado de São Paulo.

Responsável: César Dinamarco Corsi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESP, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-17.

Advogados: Marcus Vinicius Pereira de Barros Armada (OAB/SP nº 331.495), Lilian Brunelli Bueno Athayde (OAB/SP 225.953), Laerte Americo Molleta (OAB/SP 148.863-B), Anésio Aparecido Lima (OAB/SP 97.610), Maira Consani (OAB/SP 187.976) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

23 TC-002383/026/15

Embargante: Vinicius Almeida Camarinha – Ex-Prefeito do Município de Marília.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-17.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Alysso Alex Souza e Silva – OAB/SP 256.087, Carlos Alberto Diniz – OAB/SP 65.826, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz – OAB/SP 130.558 e outros.

Acompanham: TC-002383/126/15 e Expedientes: TC-000128/004/16, TC-000219/004/16, TC-000242/004/16, TC-000253/004/16, TC-000411/004/15, TC-001281/004/15, TC-018015/026/16, TC-034175/026/15, TC-034536/026/15, TC-039821/026/15, TC-001259/004/15 e TC-001295/004/15.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo o r. parecer proferido, desfavorável à contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2015.

24 TC-001834/001/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Lins e Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e a empresa Transporte Cidade Paraizo Ltda., objetivando a concessão para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-16, que julgou irregular o termo de cessão de direitos e obrigações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luis Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001511/001/07.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

25 TC-800004/483/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca – Alexandre Augusto Ferreira – Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Franca, para tratar da remuneração dos secretários municipais, no exercício de 2007.

Responsável: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do artigo 102, da referida lei.

Advogados: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

26 TC-038629/026/10

Recorrente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Responsáveis: Pedro Arcanjo da Mata (Secretário Municipal à época), Rubens Furlan e Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou legais os atos de admissão, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Constituição Estadual, c.c. o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção do servidor Senhor Marcio Aparecido Gomes de Moraes, diante do descumprimento ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

27 TC-000429/001/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Nhandeara à Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, no exercício de 2010.

Responsável: Ozínio Odilon Da Silveira (Prefeito a época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: Expediente: TC-000677/008/12.

Advogados: Julio Souza Camparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Valdir Bernardini (OAB/SP nº 132900) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a sentença recorrida.

28 TC-800420/160/12

Recorrente: Marcos Antônio Poletti – Prefeito Municipal de Mombuca à época.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mombuca, para análise dos gastos com reembolso de despesas médicas, no exercício de 2012.

Responsável: Marcos Antonio Poletti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-16, que julgou irregulares os gastos com reembolso de despesas médicas, de acordo com o artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria e demais cominações exaradas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-001476/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Registro de preços entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa Carvalho & Terin Ltda. – ME, objetivando a futura e provável aquisição de material de limpeza para a Secretaria de Educação e demais Secretarias do Município (item 01).

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregulares o Pregão Presencial e a ata de registro de preços, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Roberto Sanches Figueiredo (OAB/SP nº 122.858) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

30 TC-001477/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Registro de preços entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa W. Sanches e Tupã – EPP, objetivando a futura e provável aquisição de material de limpeza para a Secretaria de Educação e demais Secretarias do Município (itens 02, 08 e 11).

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregular a ata de registro de preços, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Roberto Sanches Figueiredo (OAB/SP nº 122.858) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

31 TC-001478/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Registro de preços entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa Celestina Risello Tavares – ME, objetivando a futura e provável aquisição de material de limpeza para a Secretaria de Educação e demais Secretarias do Município (itens 05, 06 e 09).

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregular a ata de registro de preços, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Roberto Sanches Figueiredo (OAB/SP nº 122.858) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

32 TC-001504/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Registro de preços entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa LSV Indústria e Comércio Ltda. – EPP, objetivando a futura e provável aquisição de material de limpeza para a Secretaria de Educação e demais Secretarias do Município (itens 03, 04, 07 e 10).

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregular a ata de registro de preços, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Roberto Sanches Figueiredo (OAB/SP nº 122.858) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir, contudo, a questão afeta a exigência de Certidão Negativa de Débitos, mantendo-se o juízo de irregularidade sobre a matéria em virtude das impropriedades na apresentação e avaliação das amostras.

33 TC-009127/989/17 (ref. TC-004655/989/14)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito Municipal de Pompéia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2013.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-17, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostino (OAB/SP nº 375.551), Andrea Cristina Parra Cavaliere (OAB/SP nº 174.649), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e Márcio Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

34 TC-011115/989/17 (ref. TC-001006/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, no exercício de 2013.

Responsável: João Batista de Almeida Cesar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Os itens 35 a 37 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

38 TC-001440/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Turato Miotta e Luis Oscar Vitale Jacob (Prefeitos).

Objeto: Prestação de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, de natureza clínica e cirúrgica, com cobertura obstétrica, por intermédio de seus profissionais médicos e de hospitais e de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia próprios e/ou credenciados, nas internações normais ou de terapia intensiva, obrigando-se pelos serviços orientados à prevenção das doenças, bem como à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, para servidores da Prefeitura Municipal de Amparo e Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-05-11, 28-05-12, 26-04-13, 29-05-13, 02-10-13, 30-05-14, 19-08-14 e 29-05-15.

Advogados: Marcela Belic Cherubine (OAB/SP nº 113.601), Débora de Carvalho Baptista (OAB/SP nº 91.307), Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº 316.527) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de nºs 001 a 004 e 006 a 008,



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, conhecer do Termo Aditivo nº 05/2013, de 02-10-13.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos

39 TC-000735/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Cidal - Cidade Limpa Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Coleta de resíduos sólidos domiciliares.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 17-10-11. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Ernani Barros Morgado Filho, (OAB/SP nº 72.189), Thiago de Bórgia Mendes Pereira (OAB/SP nº 234.863), Danilo Borrasca Rodrigues (OAB-SP nº 311.852), Roberta Flores de Alvarenga Peixoto (OAB/SP nº 248.342), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

40 TC-000262/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Cidal - Cidade Limpa Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Coleta de resíduos sólidos domiciliares.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 16-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Ernani Barros Morgado Filho, (OAB/SP nº 72.189), Thiago de Bórgia Mendes Pereira (OAB/SP nº 234.863), Danilo Borrasca Rodrigues (OAB-SP nº 311.852), Roberta Flores de Alvarenga Peixoto (OAB/SP nº 248.342), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

41 TC-001044/026/15

Câmara Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: João Antonio Pires Gonçalves.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335)

Acompanha: TC-001044/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2015, sem prejuízo das recomendações, advertências e alerta consignados no voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

42 TC-000841/026/15

Câmara Municipal: Itariri.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Tenório dos Santos.

Acompanha: TC-000841/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itariri, exercício de 2015, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

43 TC-004138/989/16

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2016.

Prefeita: Maria Fernandes Vilar Raglio.

Advogados: Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP nº 312.846), Ronaldo Sanches Trombini (OAB/SP nº 169.297) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização acompanhar a devida restituição aos cofres públicos do valor referente às despesas impróprias com multas de trânsito.

Determinou, também, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada, quanto ao pagamento de 14º salário, em consonância com o decidido no TC-002206/026/12.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

44 TC-004252/989/16

Prefeitura Municipal: Socorro.

Exercício: 2016.

Prefeito: André Eduardo Bozolo de Souza Pinto.

Períodos: (01-01-16 a 09-11-16 e 10-12-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Edelson Cabral Teves.

Períodos: (10-11-16 a 09-12-16).

Advogados: Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº235.911), Maria Alice Geraldine (OAB/SP nº27.819), Alexandre Paiva Marques (OAB/SP nº150.102), Darleni Domingos Gigli (OAB/SP nº143.990), Carolina Mantovani Bovi Zanesco (OAB/SP nº213.628), Lauren Salgueiro Bonfá (OAB/SP nº219.197), Daniela Moreira (OAB/SP nº 250.394) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Socorro, exercício de 2016, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal

45 TC-002586/026/15

Embargante: José Pavan Junior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Edson Moura Junior, Sandro César Caprino e José Pavan Junior (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de09-12-17.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002586/126/15 e Expedientes: TC-008833/026/15, TC-014489/026/15, TC-027411/026/15, TC-000272/003/16 e TC-004816/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

46 TC-015114/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Doutor José Manoel Ayres, no exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Selma Mineli Ribeiro (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou irregular o valor relativo a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser julgado regular o valor de R\$ 3.482,00 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais) e consequente aprovação da prestação de contas em sua integralidade, com a quitação dos responsáveis no valor total de R\$ 14.928,00 (quatorze mil novecentos e vinte e oito reais), sem prejuízo da recomendação assinalada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

47 TC-015129/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Maria José Ferreira Ferraz, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Denise Brancalião Poli (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser julgado regular o valor de R\$ 4.257,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais) e consequente aprovação da prestação de contas em sua integralidade, com a quitação dos responsáveis no valor total de R\$ 11.196,00 (onze mil cento e noventa e seis reais), sem prejuízo da recomendação assinalada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

48 TC-019693/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Gertrudes de Rossi, do exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Leda Lucia Cerqueira Rios (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-06-16, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e irregular a quantia referente à aquisição de material permanente com verba de custeio, contrariando o estabelecido pela Lei nº 4.320/64, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, ambos da mencionada Lei Complementar.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser julgado regular o valor de R\$ 9.964,00 (nove mil novecentos e sessenta e quatro reais) e consequente aprovação da prestação de contas em sua integralidade, com a quitação dos responsáveis no valor total de R\$ 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais), sem prejuízo da recomendação assinalada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

49 TC-000786/001/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2009.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESP.

Advogados: Luiz Gustavo Badaró (OAB/SP nº 238.360), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões de treze Monitores



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Oficina Curricular, mantendo-se, no mais, a negativa de registro dos demais atos de admissão relacionados nos autos, assim como o montante da multa aplicada, nos termos da r. sentença recorrida.

50 TC-040638/026/11

Recorrente: Roberto Francisco dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Praia Grande.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, no exercício de 2010.

Responsável: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESP, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares e determinar o registro dos atos de admissão de 46 Auxiliares de Guarda-Vidas (fls. 8/10), dois Fisioterapeutas (fl. 11), 20 Médicos (fls. 12/17) e um Monitor de Equipe (fl. 69), mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida, inclusive no tocante ao montante da multa aplicada.

51 TC-800124/105/11

Recorrente: Gilberto de Grande – Prefeito do Município de Floreal à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Floreal, para análise do relatório da fiscalização – almoxarifado (despesas com manutenção de veículos e máquinas, controles e atestado de recebimento de mercadorias e serviços), no exercício de 2011.

Responsável: Gilberto de Grande (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-16, que julgou irregulares as aquisições diretas efetuadas pela municipalidade, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 400 UFESP, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Gardner Gonçalves Grigoletto (OAB/SP nº 186.778).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para reduzir a multa aplicada ao responsável para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

52 TC-001203/009/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Tatuí e Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a empresa Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda., objetivando a aquisição de kit de material pedagógico para uso nas unidades de ensino municipal.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-6, que julgou irregular o pregão e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-004239/026/08.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida..

53 TC-800245/438/10

Recorrente: Antônio Marcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, para tratar de despesas realizadas com JH Vieira dos Santos - ME, no exercício de 2010.

Responsável: Antônio Marcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregular a realização das despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESP, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida lei.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, condenando, porém, o responsável ao recolhimento da importância de R\$ 155.375,10 aos cofres municipais, devidamente atualizada, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

O item 54 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

55 TC-000848/005/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, no exercício de 2009.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESP, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097) e Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

56 TC-800129/118/12

Recorrente: Ednilson de Almeida – Prefeito do Município de Guararapes à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guararapes para tratar da matéria referente ao acúmulo de cargos públicos remunerados, no exercício de 2012.

Responsável: Ednilson de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

57 TC-012819/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Conveniada: Associação Cultural e Educacional Fazendo o Bem.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação) e Joaquim de Oliveira Ferreira (Presidente).

Objeto: Ampliação da jornada escolar dos estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, por meio de oficinas de artes visuais/pintura e desenho, balé, capoeira, dança e dança de rua, danças brasileiras, jogos dramáticos, jogos e confecções de brinquedos, modalidades esportivas, música, skate e outras.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-03-11. Valor – R\$2.335.994,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-10-13.

Advogado: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, com recomendação à Prefeitura de São Bernardo do Campo o estrito cumprimento do § 2º do artigo 116 do referido Estatuto Federal de Licitações e Contratos Administrativos, dando-se ciência à competente Câmara Municipal sempre quando da celebração de seus Termos de Convênio.

58 TC-000358/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Construtora Fortex Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Objeto: Execução de pavimentação e drenagem no Bairro Melvi.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-04-14. Valor - R\$8.316.835,06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande e a Construtora Fortex Ltda., sem prejuízo da recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-007311/989/17

Contratante: Universidade de São Caetano do Sul – USCS.

Contratada: Extratech Serviços de Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Marcos Sidnei Bassi (Reitor).

Objeto: Prestação de serviços de construção, pintura, mobiliário e revisões elétrica e hidráulica na nova área da Farmácia Escola no Campus Centro da USCS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-12-16. Valor – R\$550.000,00.

Advogado: Orlando Antonio Bonfatti (OAB/SP nº 78.480).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

60 TC-009053/989/17

Contratante: Universidade de São Caetano do Sul – USCS.

Contratada: Extratech Serviços de Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Marcos Sidnei Bassi (Reitor).

Objeto: Prestação de serviços de construção, pintura, mobiliário e revisões elétrica e hidráulica na nova área da Farmácia Escola no Campus Centro da USCS.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.



Advogado: Orlando Antonio Bonfatti (OAB/SP nº 78.480).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado entre a Universidade de São Caetano do Sul - USCS e Extratech Serviços de Engenharia Ltda., bem como conheceu da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Prestação de serviços.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-015543/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Contratada: Via Japan Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Amaral (Prefeito).

Objeto: Aquisição de um veículo de passeio 0km, tipo sedan, automático, na cor preta, para utilização como carro oficial.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-06-17. Valor - R\$103.900,00.

Advogados: Emir Alfredo Ferreira (OAB/SP nº 139.590).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

62 TC-015637/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Contratada: Via Japan Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Amaral (Prefeito).

Objeto: Aquisição de um veículo de passeio 0km, tipo sedan, automático, na cor preta, para utilização como carro oficial.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Emir Alfredo Ferreira (OAB/SP nº 139.590).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado entre a Prefeitura de Emilianópolis e Via Japan Ltda., bem como conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual operado nos autos do TC-15637.989.17, de trâmite vinculado.

63 TC-000215/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: CGR - Guatapará - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e José Expedito Carolino (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município de Marília em aterro sanitário licenciado



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pelos órgãos de controle ambiental (num total estimado de 36.000 toneladas para o período de 180 dias).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-12. Valor – R\$4.680.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Floriano Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

64 TC-000406/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Contratada: Favo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio Luiz Sartori (Procurador Geral).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luís Antonio Panone (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luís Antonio Panone, Anderson Aparecido Sposito e Henrique Fernando do Nascimento (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 76 unidades habitacionais, Tipologia CDHU TI 33B-01, com 2 dormitórios, no Núcleo Habitacional Descalvado "F".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-12. Valor – R\$4.388.866,24. Termos Aditivos celebrados em 20-05-13, 03-09-13, 27-11-13, 13-12-13, 27-12-13 e 27-02-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 30-04-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-12-12, 11-12-13 e 26-08-15.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori (OAB/SP nº 76.679), Silvio Bellini (OAB/SP nº 53.253), Silvio Rogério de Moraes (OAB/SP nº 145.171) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida norma, aplicar multa individual de 200 (duzentas) UFESPs aos dirigentes Senhores Sérgio Luiz Sartori, Luís Antonio Panone, Anderson Aparecido Sposito e Henrique Fernando do Nascimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-000979/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricci Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de natureza contínua de limpeza pública no Município de Mirassol, incluindo o distrito de Ruilândia e o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Mirassol (Fundação CASA) – Lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-12. Valor – R\$4.862.832,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-06-14.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

66 TC-000896/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricci Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de saúde (grupos “A”, “B” e “E”, conforme resolução CONAMA nº 358/05, Resolução SMA 33/2006 e Resolução RDC ANVISA nº 306/2004) e dos animais mortos de pequeno e grande porte gerados no Município de Mirassol, incluindo o Distrito de Ruilândia e o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Mirassol (Fundação CASA) – Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-12. Valor – R\$228.834,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-06-14.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, os Contratos e os Termos Aditamentos, entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Constroeste Construtora e Participações Ltda., aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao agente responsável, Prefeito José Ricci Júnior.

67 TC-000634/026/15

Câmara Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Renato de Oliveira Reis.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Acompanha: TC-000634/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaimbê, relativas ao exercício de 2015, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e advertência ao Legislativo, aconselhando, ainda, à Fiscalização, por ocasião dos próximos trabalhos de campo, que verifique se as medidas noticiadas pela origem debelaram a anomalia detectada no item Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.

68 TC-000830/026/15

Câmara Municipal: Iporanga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ariovaldo Lopes Rodrigues.

Acompanha: TC-000830/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iporanga, relativas ao exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente, cabendo à Fiscalização registrar, por ocasião do próximo roteiro de inspeção, se as medidas noticiadas pela origem debelaram a anomalia detectadas nos itens “Controle Interno” e “Cumprimento das Exigências Legais”.

69 TC-000771/026/15

Câmara Municipal: Assis.



Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Claudécir Rodrigues Martins.

Advogados: Daniel Alexandre Bueno (OAB/SP nº 161.222) e Durvalino Binato Neto (OAB/SP nº 264.447).

Acompanha: TC-000771/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Assis, exercício de 2015, com determinação e recomendações à Origem, bem como determinação à Fiscalização, cabendo, ainda, ao responsável promover a devolução ao erário do montante de R\$ 2.592,21, devidamente corrigido.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, diante do desatendimento das recomendações deste Tribunal e da infração à norma constitucional, aplicar pena de multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao responsável.

Por fim, determinou a remessa de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências que houver por bem deliberar.

70 TC-002654/026/11

Agravante: Edimundo Santino dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 03-05-17, que indeferiu liminarmente o Pedido de Reconsideração interposto, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2011.

Acompanha: TC-002654/126/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho de fls. 224 por seus próprios fundamentos.

71 TC-000801/004/14

Embargante: Renato Inácio Gonçalves - Prefeito Municipal de Gália à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gália e Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de tapa-buracos em ruas e avenidas do Município, com fornecimento, transporte e aplicação de CBQU de 170,0 toneladas de massa asfáltica faixa D, incluindo limpeza e pintura de ligação RR2C, cm fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Responsável: Renato Inácio Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares a Carta-Convite e o contrato, e aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESP. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000560/004/17.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Renato Inácio Gonçalves, ex-Prefeito de Gália e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo a r. decisão colegiada que negou provimento ao recurso ordinário.

72 TC-000398/016/10

Recorrente: Raul Coelho de Alencar e Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeitos do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM da EMEIF Profª Honorina de Albuquerque, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Raul Coelho de Alencar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso interposto pelo Senhor Raul Coelho de Alencar e provimento parcial ao interposto por Emilson Couras da Silva, para o fim de, confirmando o decreto de desaprovação da prestação de contas, porém reduzindo o montante a ser restituído aos cofres da Prefeitura de Apiaí, consoante especificado no mencionado voto, com a expedição de provisão de quitação ao ex-Prefeito Raul Coelho de Alencar, na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

73 TC-017160/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Antônio Jorge Pereira Lapas – Prefeito do Município de Osasco à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência - ASPROMATINA, relativa ao exercício de 2013.

Responsável: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESP, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim, reformando a respeitável sentença de fls. 39/43, deliberar desta feita pela: a) aprovação da prestação de contas em perspectiva; b) cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Antônio Jorge Pereira Lapas; c) expedição de provisão de quitação ao agente responsável, na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Osasco, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

74 TC-036752/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros, relativa ao exercício de 2012.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito à época) e Francisco Ivanildo Silvestre da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente corrigido, e à suspensão de recebimento de novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para, reformando a r. sentença de fls. 45/48, julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regular a prestação de contas respeitante a R\$ 152.640,04 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta reais e quatro centavos) e consoante inciso III, alínea “b”, do citado artigo, irregular a parcela correspondente a R\$ 3.807,22 (três mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos), acionando, no que diz respeito a essa específica parcela do repasse, do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida norma, bem como condenando, a teor do que dispõe o subsequente artigo 36, o responsável pelo Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros a devolver, com acréscimos legais, o numerário glosado.

Como resultado e diante das providências levadas a cabo pelo Prefeito à época, Senhor Sebastião Almeida, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, deu-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

lhe quitação integral; e, ao Presidente da entidade Conveniada, Senhor Ivanildo Silvestre da Silva, quitação somente quando à verba adequadamente empregada, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão monocrática de fls. 45/48.

Ao final dos trabalhos, a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Carim José Feres